149

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 9785/2018
Data: 14/06/2018 Horário: 14:42
Legislativo -

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DESPACHO: À MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 JUN 2018.
Presidente

Nº 149

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo em parceria com a Secretaria Municipal de Assistencial, Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social.

Artigo 2º - O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas para a existência de um endereço domiciliar.

Artigo 3º - Havendo necessidade, a Administração Pública poderá instituir diretrizes em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados.

Artigo 4º - O endereço social será destinado a todos os moradores de rua, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

Artigo 5º - Atendendo as normas para o cadastro, o contemplado deverá retirar suas correspondências pelo menos uma vez na semana.

Paragrafo Único - Sendo constatada a inercia do contemplado, poderá o mesmo ser desabilitado, transmitindo o endereço postal para outra, salvo por motivo justificável.

Artigo 6º - O endereço domiciliar modelo caixa postal social, ficará disponível por um prazo de seis meses, prorrogável por igual período, salvo desistência anterior.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como iniciativa ajudar a população menos favorecida a conseguir um endereço domiciliar, a fim de receberem suas correspondências, para fins profissional ou familiar, facilitando assim os meios de ressocialização dos moradores de rua.

Atualmente existem várias campanhas assistenciais que visam o desenvolvimento de pessoas necessitadas, então por que não fornecer um endereço provisório para contato?

Pois bem, este ajudaria os interessados que buscam recolocação profissional no mercado de trabalho. Infelizmente muitas empresas não aceitam pessoas em situação de rua, migrantes ou imigrantes, por não possuírem um endereço domiciliar. Assim sendo, muitas empresas terminam não admitindo alguns profissionais por falta de endereço fixo, ou seja, aqueles que buscam recolocação por mais que sejam habilitados profissionalmente a exercerem determinado cargo, não conseguem vagas por indicarem endereços de albergues, ou lugares incertos, dificultando assim sua recolocação.

Quando falamos em proteção social básica, falamos também em oportunidades. É sabido que as famílias que vivem em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausente de renda, acesso precário ou nulo aos serviços, também sofrem muito com a discriminação social. Por esta razão torna-se mais difícil a inserção dos moradores de rua, migrantes ou imigrantes que habitam em Ribeirão Preto no mercado de trabalho.

É hora de eliminarmos este índice de discriminação, bem como, minimizarmos a quantidade de pessoas moradoras de rua e sem condição digna de sobrevivência. Para isso, se faz necessário "estendermos as mãos", dando uma chance para quem tanto precisa.

O projeto em questão é de extrema importância, pois, com este abrir-se-á portas, oportunidades de empregos e moradia aos que tanto necessitam. É importante frisar que, para acontecer, se faz necessário que a oportunidade comece com a confiança. Portanto, nada mais justo que a criação de uma parceria entre o Poder Executivo com os Órgãos da Administração Pública, Assistencialistas, Empresas Públicas e/ou Privadas na criação do ENDEREÇO SOCIAL para ajudar aos milhares de moradores de ruas e famílias esquecidas em nosso Município que clamam por uma única oportunidade.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, bem como visando à humanização de pessoas carentes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Sobre a constitucionalidade do presente projeto, temos.

De acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 8º, alínea "a", inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que, por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Desta forma, não mostra vício de iniciativa, menos ainda há que se falar em inconstitucionalidade a presente propositura.